DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1999

relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal, que altera a Decisão 1999/363/CEE e a Decisão 1999/389/CE

[notificada com o número C(1999) 1672]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/390/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

(1) Considerando que, na sequência de informações sobre a contaminação por dioxinas de produtos de bovinos, suínos e aves de capoeira, a Comissão adoptou a Decisão 1999/363/CE, de 3 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal [4], e a Decisão 1999/389/CE, de 11 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de produtos animais destinados ao consumo humano ou animal derivados de bovinos e suínos [5]; que o artigo 2.º destas decisões estabelece que, para efeitos comerciais, o documento comercial, ou, se necessário, o certificado veterinário que acompanha cada remessa de animais vivos ou produtos a que se aplicam essas decisões deve ser completado por uma declaração oficial, assinada pela autoridade competente belga, que certifique que os animais vivos ou os produtos de origem belga estão em conformidade com estas decisões; que se afigura que, na ausência de um sistema de certificação uniforme, se está a gerar a confusão nos Estados-Membros e em países terceiros, dados os métodos de notificação diferentes das autoridades belgas; que, para aumentar a confiança nas garantias fornecidas pelas autoridades belgas, é adequado estabelecer os modelos de declaração oficial e de certificados oficiais que devem acompanhar os animais vivos e produtos de origem belga a que estas decisões se aplicam; que, além disso, estas medidas devem igualmente aplicar-se às exportações para países terceiros, a fim de impedir desvios de tráfego;

(2) Considerando que o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Decisão 1999/389/CE estabelece uma lista de produtos a que essa decisão se aplica; que é adequado acrescentar a essa lista o leite e produtos à base de leite destinados ao consumo animal;

(3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão 1999/363/CE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

A. Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, para além do documento comercial ou do certificado oficial adequado, cada remessa de produtos de origem belga enumerados no artigo 1.º deve ser acompanhada por um certificado oficial assinado pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo A da presente decisão.

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.
[4] JO L 141 de 4.6.1999, p. 24.
[5] Ver a página 26 do presente Jornal Oficial.

B. Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de galinhas domésticas vivas, e de ovos para incubação delas derivados, de origem belga deve ser acompanhada por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo B da presente decisão.

C. O certificado oficial e a declaração oficial referidos nos pontos A e B serão elaborados na data de carregamento, na língua ou línguas do Estado-Membro expedidor e na língua oficial do Estado-Membro de destino, e consistirão numa única folha.».

Artigo 2.º

A Decisão 1999/389/CE é alterada do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Decisão 1999/382/CE é aditado o nono travessão que se segue:

— «Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, tal como referido na Directiva 92/118/CEE.»;

b) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

A. Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, para além do documento comercial ou do certificado oficial adequado, cada remessa de produtos de origem belga enumerados no artigo 1.º deve ser acompanhada por um certificado oficial assinado pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo C da presente decisão.

B. Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de bovinos e suínos vivos de origem belga deve ser acompanhada por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no Anexo D da presente decisão.

C. O certificado oficial e a declaração oficial referidos nos pontos A e B serão elaborados na data de carregamento, na língua ou línguas do Estado-Membro expedidor e na língua oficial do Estado-Membro de destino, e consistirão numa única folha.».

Artigo 3.º

Os anexos A e B da decisão actual são aditados à Decisão 1999/363/CE.

Os anexos C e D da decisão actual são aditados à Decisão 1999/389/CE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las compatíveis com o disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de galinhas domésticas, enumerados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Decisão 1999/363/CE

País de destino: .....

Número de referência do presente certificado sanitário:.....

Ministério responsável (1):

— Ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu

— Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw

Serviço responsável pela certificação: .....

I. **Identificação dos produtos** (1)

— carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho,

— carne separada mecanicamente,

— carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho,

— produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE,

— ovos,

— ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho,

— produtos destinados ao consumo humano que contêm mais de 2 % de ovos e de ovoprodutos,

— gorduras fundidas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

— proteínas animais transformadas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

— matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho.

Natureza da embalagem: .....

Número de embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem dos produtos**

Nome o número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto será enviado a partir de:.....
(local de carregamento)

Para: .....
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:.....

(1) Riscar o que não interessa.

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. **Atestado**

A autoridade competente abaixo-assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/363/CE e certifica que os produtos descritos *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/363/CE, e, nomeadamente, que (1):

— o produto não é derivado de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas, ou que

— o resultado das análises comprova que o produto não está contaminado por dioxinas

Feito em ..... , em .....
(local) (data)

Carimbo oficial (2)

.....
(assinatura da autoridade competente oficial) (2)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.».

ANEXO B

«ANEXO B

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a galinhas domésticas e ovos para incubação enumerados no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º da Decisão 1999/363/CE

Número do certificado sanitário: .....

DECLARAÇÃO

Número da declaração: .....

O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/363/CE e certifica que os animais/ovos para incubação (1) acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/363/CE, e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas/os ovos para incubação não são provenientes de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas (1).

Feito em ..... , em .....
(local) (data)

Carimbo oficial (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial do Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Ladbouw) (2)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.».

ANEXO C

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de bovinos ou suínos enumerados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Decisão 1999/389/CE

País de destino: .....

Número de referência do presente certificado sanitário:.....

Ministério responsável (1):

— Ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu

— Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw

Serviço responsável pela certificação: .....

I. **Identificação dos produtos** (1)

— carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho,

— carne separada mecanicamente,

— carnes picadas e preparadas de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho,

— produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho,

— leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite, tal como definidos na Directiva 92/46/CE do Conselho,

— leite e produtos à base de leite, tal como referidos na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

— gorduras fundidas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

— proteínas animais transformadas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

— Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho.

O produto é um derivado de: bovinos/suínos (1)

Natureza dos produtos: .....

Natureza da embalagem: .....

Número de cortes ou embalagens:.....

Peso líquido: .....

II. **Origem dos produtos**

Nome e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado: .....

.....

III. **Destino do produto**

O produto será enviado a partir de:.....
(local de carregamento)

Para: .....
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:.....

(1) Riscar o que não interessa.

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

IV. **Atestado**

A autoridade competente abaixo-assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/ /89/CEE e certifica que os produtos descrito *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/389/CE, e, nomeademente, que (1):

— o produto não é derivado de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas, ou que

— o resultado das análises comprova que o produto não está contaminado por dioxinas

Feito em ..... , em .....
(local) (data)

Carimbo oficial (2)

.....
(assinatura da autoridade competente oficial) (2)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.».

ANEXO D

«ANEXO B

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a bovinos e suínos enumerados no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º da Decisão 1999/389/CE

Número do certificado sanitário: .....

DECLARAÇÃO

Número da declaração: .....

O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/389/CE e certifica que os bovinos/suínos (1) acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/389/CE, e, nomeadamente, que os aniamis não foram criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas.

Feito em ..... , em .....
(local) (data)

Carimbo oficial (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial do Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw) (2)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.».